Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 931/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4713/2017
PROTOCOLO	: 1794949
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE – NÃO ENCAMINHAMENTO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria em todos os aspectos relevantes e da identificação de impropriedade que não prejudicou a análise, o que resulta na recomendação cabível; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Ednei Marcelo Miglioli**, secretário estadual de Infraestrutura, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul), referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Ednei Marcelo Miglioli, secretário estadual de Infraestrutura, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA- DFCGG/CCE -7621/2022, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-9318/2023 e opinou pela regularidade, com ressalva, da prestação das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme concluiu a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

As demonstrações contábeis representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal da Agesul, no exercício financeiro de 2016, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público.

Foi detectado, como impropriedade, apenas o não encaminhamento do certificado de regularidade do responsável contábil, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, o que não prejudicou a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis, fato que fundamenta o julgamento das contas como regulares, com ressalva, com recomendação ao responsável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ednei Marcelo Miglioli, secretário estadual de Infraestrutura, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM